

INFORMAÇÃO LEGAL
Artigo 32º do Decreto-Lei nº 144/2006 de 31 de Julho

OTS, Corretores de Seguros com sede na Avenida António José Gomes, 64 – B 1º A 2805-086 ALMADA, titular do cartão de identificação de pessoa coletiva nº 500860920, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Almada sob o nº 500860920, com o capital social de 50.000€, mediador de seguros inscrito, em 27/01/2007, no registo do ISP – Instituto de Seguros de Portugal com a categoria de Corretor de Seguros, sob o nº 607121773/3, com autorização para exercer a atividade de mediação de seguros no âmbito dos ramos Vida e Não Vida, e que se poderá verificar e confirmar em www.asf.pt, informa o (s) seu (s) cliente (s), nos termos e para efeitos previstos no artigo 32º do Decreto-Lei nº 144/2006, de 31 de Julho, que:

- a) Não detém participação, directa ou indireta, superior a 10 % nos direitos de voto ou no capital social de quaisquer empresas de seguros;
- b) Não existe participação directa ou indireta, superior a 10 % nos direitos de voto ou no capital social do mediador que seja detida por uma empresa de seguros ou pela empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- c) Está autorizado a receber prémios para serem entregues à empresa de seguros;
- d) Está autorizado a celebrar contratos de seguros em nome e por conta da empresa ou empresas de seguros;
- e) A sua intervenção não se esgota com a celebração do contrato de seguro;
- f) A sua intervenção envolve a prestação de assistência ao longo do período de vigência do contrato de seguro;
- g) Baseia os seus conselhos na obrigação de fornecer uma análise imparcial, entendendo-se esta como a obrigação de dar os conselhos com base na análise de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permite fazer uma recomendação de acordo com critérios profissionais, quanto ao contrato de seguro mais adequado às necessidades do cliente;
- h) Não intervém no contrato outros mediadores de seguros;
- i) Assiste o direito ao cliente de solicitar informação sobre a remuneração que o mediador receberá pela prestação do serviço de mediação e, em conformidade, fornecer-lhe, a seu pedido, tal informação;
- j) Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de litígios, já existentes ou que para o efeito venham a ser criados, as reclamações dos tomadores de seguros e outras partes interessadas devem ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão Financeira, diretamente ou através do Livro de Reclamações disponível no estabelecimento do mediador para tal fim;

Informa-se, por último, que o Decreto-Lei nº 144/2006, de 31 de Julho – diploma que estabelece o regime jurídico do acesso e do exercício da atividade de mediação de seguros ou resseguros -, define o «corretor de seguros», nos termos da alínea c) do artigo 8º, como a categoria em que a pessoa, singular ou coletiva, exerce a atividade de mediação de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua atividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita aconselhar o cliente tendo em conta as suas necessidades específicas

(Informação prestada nos termos e por força do prescrito no artigo 32º do Decreto-Lei nº 144/2006, de 31 de Julho)